

HABEAS CORPUS 133.605 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
PACTE.(S) : LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
IMPTE.(S) : CRISTIANO ZANIN MARTINS
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO MS 34.070 E MS 34071 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Vistos etc.

1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão, em um de seus capítulos, de eminente Ministro desta Suprema Corte, nos autos dos Mandados de Segurança de nºs 34.070 e 34.071, deferitória de liminar, em especial no tocante ao comando de “**retorno dos autos do Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônica nº 5006205-98.2016.4.04.7000/PR e feitos conexos ao Juízo da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba**”.

Em petição de ilustre lavra, alega-se, em síntese, que “a Autoridade Coatora extrapolou o objeto das ações analisadas”, interferindo “em procedimentos e inquéritos policiais que não faziam parte das ações a ele dirigidas”. Sustenta-se que, “em decorrência da decisão do Juiz Federal Sérgio Moro”, pela qual **declinou da competência** e remeteu os autos a esta Suprema Corte, estaria o Ministro Teori Zavascki “**prevento para apreciar os processos, procedimentos e incidentes relacionados à ‘Operação Lava Jato’**”. Defende-se a **inaplicabilidade** à espécie da **Súmula 606/STF**, com destaque ao quanto decidido ao exame dos HC 127.483 e HC 105.959, em reforço à tese do “**cabimento do habeas corpus para impugnar decisão monocrática de Ministro da Corte**”. Em **medida liminar**, requer-se a **suspensão “dos efeitos do capítulo da decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes nos autos dos Mandados de Segurança nº 34.070 e 34.071 que determinou o retorno dos autos do Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônica nº 5006205-98.2016.4.04.7000/PR e feitos conexos ao Juízo da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba**”. **No mérito**, pugna-se pela decretação da **nulidade do capítulo impugnado da decisão referida e, sucessivamente**, o reconhecimento de que “**cabe ao Ministro Teori Zavascki, ao menos em um primeiro momento, diante da decisão proferida em 16/03/2016 pelo Juiz Federal Sérgio Moro que declinou a competência para conhecer e julgar os procedimentos acima referidos para esse Excelso STF, analisar o caso na condição de relator**

HC 133605 / DF

prevento para a chamada 'Operação Lava Jato' – cabendo a ele, ainda, por meio de decisão monocrática ou de encaminhamento ao colegiado, decidir pela manutenção da competência desta Excelsa Corte ou, ainda, caso assim não se decida, pela deliberação do órgão judicial que deverá receber tais procedimentos à luz dos limites estabelecidos no julgamento do INQ 4.130-QO/PR e do disposto no art. 69 do Código de Processo Penal”.

Distribuídos os autos ao eminente Ministro Edson Fachin, por prevenção ao HC 133.596, em 21.3.2016, ante a declaração de suspeição do Relator originário foram a mim **redistribuídos** e **conclusos** na mesma data, às 17h51.

É o breve relato.

Decido.

2. Sem embargo da respeitabilidade das razões esgrimidas na petição inicial, ao exercício do juízo de cognoscibilidade do presente *writ* **reputo-o incabível**, enquanto se volta contra ato de Ministro desta Casa, à luz da jurisprudência que vem de ser reafirmada pelo Plenário no sentido de que “*não cabe pedido de habeas corpus originário para o Tribunal Pleno, contra ato de Ministro ou órgão fracionário da Corte*” (HC 86.548/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, maioria, DJe 19.12.2008). Tal diretriz assenta-se, é consabido, em aplicação analógica do enunciado da Súmula 606/STF (“*Não cabe habeas corpus originário para o Tribunal Pleno de decisão de Turma, ou do Plenário, proferida em habeas corpus ou no respectivo recurso*”) e encontra-se consagrada em reiterados precedentes do Supremo Tribunal Federal, como, a título exemplificativo, os coligidos a seguir:

“Ementa: HABEAS CORPUS. DECISÃO DE MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 606. DECISÃO IMPUGNÁVEL POR MEIO DE AGRAVO INTERNO, E NÃO ATRAVÉS DE OUTRA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte firmou a orientação do não cabimento de *habeas corpus* contra ato de Ministro Relator ou contra decisão

HC 133605 / DF

colegiada de Turma ou do Plenário do próprio Tribunal, **independentemente de tal decisão haver sido proferida em sede de *habeas corpus*** ou proferida em sede de recursos em geral (Súmula 606). 2. **É legítima a decisão monocrática de Relator que nega seguimento a *habeas corpus* manifestamente inadmissível**, por expressa permissão do art. 38 da Lei 8.038/1990 e do art. 21, § 1º, do RISTF. O caminho natural e adequado para, nesses casos, provocar a manifestação do colegiado é o agravo interno (art. 39 da Lei 8.038/1990 e art. 317 do RISTF), e não outro *habeas corpus*. 3. ***Habeas corpus* não conhecido.**” (HC 97009, Rel. Min. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe-067 04.4.2014 - destaquei)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT IMPETRADO CONTRA ATO DA PRIMEIRA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I – Esta Corte já firmou jurisprudência no sentido de não caber *habeas corpus* contra ato de Ministro Relator, de Turma ou do próprio Tribunal Pleno. Precedentes. II - Os reiterados julgados nessa mesma esteira resultaram na edição da Súmula 606. Eis o teor do mencionado verbete: “Não cabe *habeas corpus* originário para o Tribunal Pleno de decisão de Turma, ou do Plenário, proferida em *habeas corpus* ou no respectivo recurso”. III - Agravo regimental em *habeas corpus* não provido.” (HC 118037 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-042 de 28.02.2014 - destaquei)

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DO PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. WRIT MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. SÚMULA 606/STF. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O *habeas corpus* é incabível quando impetrado em

HC 133605 / DF

face de ato dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, de órgão fracionário da Corte ou de seu Pleno. Precedentes: (HC 86.548/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, DJe 19/12/2008; HC 84.444/CE-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJ 14/9/2007; HC 91.352/SP, Rel. Min. Menezes Direito, Pleno, DJe 18/4/08; HC 113.204-AgR/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, DJe 28/02/2013). 2. (*omissis*) 3. A impetração é manifestamente incabível, consoante o enunciando da Súmula 606/STF, *verbis*: “Não cabe *habeas corpus* originário para o Tribunal Pleno de decisão de Turma, ou do Plenário, proferida em *habeas corpus* ou no respectivo recurso”. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (HC 115.774-AgR/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.11.2013 – destaquei)

“EMENTA: HABEAS CORPUS. SUPOSTA COAÇÃO QUE PASSOU A SER DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RAZÃO DA DIPLOMAÇÃO DO PACIENTE COMO DEPUTADO FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 606 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE DA IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES DO STF. 1. Não cabe *habeas corpus* para o Plenário contra ato de Ministro do Supremo Tribunal Federal. 2. *Habeas corpus* não conhecido.” (HC 107325, Rel. Min. Marco Aurélio, Relatora p/ Acórdão Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe-105 de 30.5.2012 – destaquei)

“Agravo regimental em *habeas corpus*. 2. Impetração contra decisão de ministro do Supremo Tribunal Federal. Negativa de seguimento ao *writ*. 3. Decisão recorrida em sintonia com a jurisprudência da Corte. Súmula 606. 4. Agravo a que se nega provimento.” (HC 102745 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe-087 de 10.5.2013 – destaquei)

“EMENTA: HABEAS CORPUS. ATO DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO NÃO CONHECIDO. PRECEDENTES DO PLENÁRIO DO

HC 133605 / DF

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 606/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE OU ABUSO DE PODER QUE AUTORIZE A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. PRISÃO PREVENTIVA PARA A EXTRADIÇÃO REGULARMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É **pacífica a jurisprudência desta Casa de Justiça, no sentido do não cabimento de *habeas corpus* contra decisão de ministro do Supremo Tribunal Federal. Aplicação analógica do óbice da Súmula 606/STF. Precedente específico: HC 86.548, da relatoria do ministro Cezar Peluso. Outros precedentes: HC 100.738, redatora para o acórdão a ministra Cármen Lúcia; HC 101.432, redator para o acórdão o ministro Dias Toffoli; HC 99.510-AgR, da relatoria do ministro Cezar Peluso. 2. Também não é caso de concessão da ordem de ofício. Isso porque a simples leitura do ato impugnado evidencia que a prisão preventiva, para fins de extradição, encontra-se regularmente fundamentada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (HC 104843 AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, Dje-229 de 02.12.2011 – destaquei)**

“EMENTA: HABEAS CORPUS. NÃO CABIMENTO CONTRA ATO DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O Supremo Tribunal Federal firmou, no julgamento do HC n. 86.548, entendimento no sentido **do não cabimento de *habeas corpus* originário para o Pleno contra ato de seus ministros. Aplicou-se, por analogia, a Súmula 606/STF. *Habeas corpus* não conhecido.” (HC 91207, Rel. Min. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, Dje de 05.3.2010 - destaquei)**

“EMENTA: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO DIRIGIDA CONTRA DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA EM EXTRADIÇÃO. ATO DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE DA IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES DO STF. HABEAS CORPUS

HC 133605 / DF

NÃO CONHECIDO. 1. Não cabe *habeas corpus* contra ato de Ministro deste Supremo Tribunal Federal consubstanciado no decreto de prisão preventiva para extradição por não estar caracterizado qualquer constrangimento ilegal, notadamente quando o ato coator alegado não foi questionado perante o Ministro Relator do processo de extradição. Precedentes. 2. Habeas corpus não conhecido.” (HC 100397, Rel. Min. Marco Aurélio, Relatora p/ Acórdão Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, Dje-120 1º.7.2010 - destaquei)

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA ATO DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.** I - É incabível *habeas corpus* contra ato jurisdicional do próprio Supremo Tribunal Federal. II - Habeas corpus não conhecido.” (HC 92324, Rel. Min. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-081 de 07.5.2010 - destaquei)

3. É certo que esta Suprema Corte, no ano passado, em **26.8.2015**, ao exame do **HC 127.483/PR**, Rel. Min. Dias Toffoli, novamente se defrontou com o tema do cabimento do *habeas corpus* contra ato de Ministro do STF, e diante de compreensões divergentes, na linha do defendido pelos ora impetrantes, após intenso debate, culminou por **conhecer do writ**, impetrado, repito, contra ato de Ministro da Casa. Em tal assentada, contudo, o *habeas corpus* indicado na presente impetração resultou conhecido em **razão de empate** quanto ao seu cabimento, ainda que denegada a ordem à unanimidade, em **27.8.2015**, nos termos do acórdão publicado em **04.02.2016**. Em tal julgamento, vale lembrar, **votei pelo não conhecimento do habeas corpus formalizado contra ato de Ministro da Corte**, em observância à jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal e na esteira de inúmeras decisões por mim já proferidas em tal sentido, *verbis*:

“Senhor Presidente, eu também começo louvando o

HC 133605 / DF

belíssimo trabalho do Ministro Dias Toffoli, assim como as belas sustentações orais, que nos fazem refletir sobre esse tema de fundo de tanta relevância, mas, tal como o Ministro Luiz Edson Fachin e o Ministro Luís Roberto Barroso, eu voto no sentido do não conhecimento do *habeas corpus*. E assim voto porque tenho reiteradas decisões não conhecendo de *habeas corpus* contra atos de Ministro desta Corte, pela aplicação da jurisprudência que, quando cheguei, era absolutamente firme nessa linha - embora sempre majoritária -, com respeitabilíssimos votos vencidos.

(...)

Eu não gostaria de adentrar a questão de fundo - até tenho voto escrito a respeito, se for o caso. Fico, Senhor Presidente, no não conhecimento do *habeas corpus*, pedindo vênias aos que entendem em contrário.”

4. De qualquer sorte, após o julgamento do HC 127.483/PR – invocado, reitero, pelo impetrante em reforço à tese defensiva – em 17 de fevereiro do ano em curso, a matéria voltou a debate em Plenário, no bojo do HC 105.959/DF, oportunidade em que o Tribunal Pleno deste Supremo Tribunal Federal reafirmou o entendimento de que incabível *habeas corpus* contra ato de Ministro da Casa, não tendo, por maioria, conhecido da impetração. Naquela assentada, enfatizando que meu particular entendimento sobre o tema em absoluto significa estejam imunes os atos de Ministros do STF a eventual revisão, mais uma vez consignei minha compreensão de não ser o *habeas corpus* o meio adequado a tanto, razão pela qual incabível o *writ* contra eles dirigido:

“Senhor Presidente, eu tenho inúmeras decisões, poderia relacioná-las, mas seria perda de tempo, porque há também um número enorme de precedentes das duas Turmas observando o entendimento majoritário do Plenário, também reiterado em inúmeras oportunidades e com ressalvas, às vezes, de entendimento de algum dos Ministros, no sentido do não cabimento do *habeas corpus*. Eu assim tenho me manifestado e agora reporto-me a esse aspecto pinçado pelo Ministro Teori,

HC 133605 / DF

que para mim é fundamental. Não se está a dizer que um ato do Ministro do Supremo Tribunal Federal não possa ser examinado, avaliado, reformado, revisto, e sim que o *habeas corpus* não é a via hábil para que se chegue a esse resultado.

De qualquer sorte, na Turma, quando concluímos, em inúmeras situações, pelo não conhecimento do *habeas corpus*, por inadequação da via eleita, sempre ressalvamos a hipótese de uma teratologia para efeito de concessão da ordem de ofício.

Então, por todas essas razões, eu reafirmo a minha compreensão no sentido do não conhecimento do *habeas corpus*.” (destaquei)

Pendente de publicação o inteiro teor do acórdão proferido ao exame desse **HC 105.959/DF**, em que Redator designado o eminente Ministro Edson Fachin e **reafirmada a jurisprudência desta Suprema Corte sobre o tema**, reproduzo matéria constante do Informativo nº 814 deste STF, *verbis*:

“‘Habeas corpus’ contra decisão monocrática

Ao proferir decisão pelo não conhecimento do “writ”, o Tribunal, por maioria, reafirmou sua jurisprudência no sentido de não ser cabível “habeas corpus” impetrado contra decisão monocrática de ministro da Corte. Na espécie, os pacientes impugnaram decisão do Ministro Cezar Peluso, que prorrogara o prazo para a realização de escutas telefônicas anteriormente autorizadas. O Tribunal esclareceu que o ato apontado como coator — decisão monocrática — não poderia ser questionado pela via estreita do presente “writ”. Ademais, o tema estaria materializado no Enunciado 606 da Súmula do STF (“Não cabe ‘habeas corpus’ originário para o Tribunal Pleno de decisão da Turma ou do Plenário, proferida em ‘habeas corpus’ ou no respectivo recurso”). Destacou que não se trataria de impedir a revisão do ato do relator, mas que haveria outro caminho, conforme previsto no art. 38 da Lei 8.038/1990 e no art. 21, § 1º, do RISTF. Vencidos os Ministros Marco Aurélio (relator), Dias Toffoli, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski

HC 133605 / DF

(Presidente), que admitiam a impetração. Enfatizavam a importância da proteção judicial efetiva que se materializaria no “habeas corpus”. Aduziam que o próprio texto constitucional reconheceria cabível o “habeas corpus” contra autoridade submetida à Constituição, nos termos especificados, no caso, juízes do STF. HC 105959/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, 17.2.2016. (HC-105959)”

5. Pontuo que, em **todas as oportunidades** nas quais a questão **me foi submetida**, em Colegiado desta Casa ou em juízo singular, **decidi pelo não cabimento do writ** contra ato de Ministro deste Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido relembro recentíssimas decisões da minha lavra nos **HC 133.216, DJe 16.3.2016, HC 130.681/RJ, DJe 11.12.2015 e HC 131.020/RJ, DJe 11.12.2015**, em harmonia com a pacífica jurisprudência desta Suprema Corte, reafirmada no bojo do HC 105.959/DF.

6. Não bastasse, neste mês de março de 2016, no mínimo em quatro julgamentos o **Tribunal Pleno desta Suprema Corte** voltou a decidir a respeito, ratificando sua jurisprudência no sentido de que **incabível a impetração contra ato de Ministro desta Casa**.

Assim, na sessão de **03.3.2016** negou-se provimento ao agravo regimental no *habeas corpus* 131.646/SP, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, *writ* no qual apontado “*como autoridade coatora o Ministro Celso de Mello*”, na qualidade de Relator do AgR no ARE nº 922.341/SP, e no agravo regimental no *habeas corpus* 131.202, também da relatoria do Ministro Dias Toffoli, *writ* no qual figurei como autoridade coatora, na qualidade de Relatora do ARE Nº 682.414.

Já na última sessão plenária, em **17.3.2016**, negou-se provimento ao AgR no HC 129.430/ES, da relatoria do Ministro Celso de Mello, em que apontado como coator o Ministro Luiz Fux, Relator do ARE 686.707/ES, bem como ao AgR no HC 133.267/SP, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, *writ* veiculado contra decisão no HC 126.292/SP, em que Relator o Ministro Teori Zavascki.

HC 133605 / DF

Transcrevo, por oportuno, a ementa da decisão proferida no julgamento em 03.3.2016 do agravo regimental no citado *habeas corpus* 131.202, em que Relator o Ministro Dias Toffoli, **publicada ontem - DJe de 21.3.2016:**

“EMENTA Agravo regimental no habeas corpus. **Impugnação de ato de ministro do Supremo Tribunal Federal. Não cabimento.** Mudança de entendimento sinalizada por ocasião do julgamento do HC nº 105.959/DF pelo Plenário. Informativo/STF nº 814. **Reafirmação da pretérita jurisprudência pela qual não se admitia a impetração de habeas corpus para o Tribunal Pleno contra ato de ministro ou órgão fracionário da Corte.** Aplicação analógica do enunciado da Súmula 606/STF. Pedido de prescrição da pretensão punitiva. Impossibilidade de sua análise, ainda que de ofício. Deficiência da instrução. Regimental não provido. 1. No julgamento do HC nº 127.483/SP, de minha relatoria, o Tribunal Pleno, em razão do empate na votação, conheceu daquele habeas corpus, impetrado contra ato de Ministro desta Suprema Corte. Portanto, fica reconhecido o cabimento do habeas corpus nessa circunstância. 2. Sucede que o Plenário da Corte, ao julgar, em 17/2/16, o HC nº 105.959/DF, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio, em sua maioria, reafirmou o antigo posicionamento do Supremo Tribunal Federal pelo não cabimento de habeas corpus contra decisão monocrática de ministro da Corte. 3. Como se não bastasse, os documentos que instruem a impetração não permitem avaliar, com exatidão, a tese da prescrição, ainda que de ofício. 4. Consoante a reiterada jurisprudência da Corte, “constitui ônus do impetrante instruir adequadamente o writ com os documentos necessários ao exame da pretensão posta em juízo” (HC nº 95.434/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 2/10/09). 5. Regimental não provido.” (Dje-052, 21.3.2016 - destaquei)

7. Verifico, ainda, que **por idênticos fundamentos** também ontem –

HC 133605 / DF

21.3.2016 – em decisão monocrática do eminente Ministro Edson Fachin, foi negado seguimento ao HC 133.596/DF, *writ* veiculado, assim como o presente, **contra ato de Ministro** desta Suprema Corte consubstanciado em decisão no MS 34.070/DF.

8. Observo, por fim, que, nos termos do art. 16, parágrafo único, da Lei nº 12.016/09 – a lei de regência do mandado de segurança, ação em que proferida a liminar atacada em um de seus capítulos pelo presente *habeas corpus* –, *"da decisão do relator que conceder ou denegar a medida liminar caberá agravo ao órgão competente do tribunal que integre"*. Nesta Suprema Corte, o agravo respectivo está disciplinado pelo art. 317 do Regimento Interno, segundo o qual *"Ressalvadas as exceções previstas neste Regimento, caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias de decisão do Presidente do Tribunal, de Presidente de Turma ou do Relator, que causar prejuízo ao direito da parte"*. No mesmo Regimento não há, por sua vez, exceções expressas ao manejo do agravo na hipótese de decisões proferidas em mandados de segurança originários (arts. 200 a 206 do RISTF), sendo, aliás, rotineira a impugnação de decisões liminares pela via do agravo ‘regimental’, tratado pelo Código de Processo Civil em vigor (Lei nº 13.105/15) como agravo ‘interno’ em seu art. 1.021, sem alterações outras dignas de nota para o alcance da presente controvérsia, enquanto mantém a remissão às *"regras do regimento interno do tribunal"* para disciplina geral de seu trâmite.

9. **Ante o exposto**, não ultrapassando por qualquer ângulo o juízo de cognoscibilidade, a despeito da delicadeza e complexidade do tema de fundo, **nego seguimento ao presente *habeas corpus*** (art. 21, § 1º, do RISTF).

Determino seja **retificada a autuação** do feito para fazer constar **como impetrantes** Cristiano Zanin Martins, OAB/SP 172.730; Valeska Teixeira Zanin Martins, OAB/SP 153.720; Roberto Teixeira, OAB/SP 22.823; Celso Antônio Bandeira De Mello, OAB/SP 11.199; Weida Zancaner, OAB/SP 36.388; Fabio Konder Comparato, OAB/SP 11.118; Pedro Leiva Alves Pinto Serrano, OAB/SP 90.846; Rafael Valim, OAB/SP

HC 133605 / DF

328.981; e Juarez Cirino Dos Santos, OAB/PR 3.374.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2016.

Ministra Rosa Weber

Relatora